

sibilidade de comunicações com a Secretaria Geral do Ministério da Instrução Pública, é também de incontestável vantagem que à administração da mesma Imprensa seja confiada a administração do *Boletim*, com tanto maior benefício quanto este modelar estabelecimento se encontra intimamente integrado na prestação de serviços análogos em favor de publicações ali impressas, igualmente servidas pela sua excelente cooperação.

Útil seria também conceder que o excedente das receitas sobre o valor das consignações orçamentais da despesa revertessem em benefício da publicação, de tal modo, valorizando o esforço empregado na mais ampla difusão do *Boletim*, se daria maior desenvolvimento à permuta de publicações congêneres nacionais e estrangeiras e mais condigna remuneração de artigos pedagógicos originais e inéditos.

Nas circunstâncias expostas:

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É confiado à Imprensa Nacional, emquanto nas suas oficinas fôr impresso o *Boletim do Ministério da Instrução Pública*, o encargo de o distribuir, segundo indicações que lhe serão fornecidas pela Secretaria Geral do Ministério da Instrução Pública, pelos diferentes estabelecimentos de ensino e repartições dependentes do mesmo Ministério, o de satisfazer todos os pedidos de assinatura ou compra que lhe sejam dirigidos e bem assim o de promover o serviço de permuta com os institutos e publicações congêneres do estrangeiro.

Art. 2.º Procederá a mesma Imprensa ao serviço de cobrança das receitas do referido *Boletim*, cuja assinatura constitui encargo obrigatório de todos os estabelecimentos de ensino superior, secundário, técnico e normal, das secretarias das inspecções escolares e demais repartições dependentes do Ministério da Instrução Pública, os quais deverão liquidar adiantadamente a favor da Imprensa, nas suas fôlhas de despesa, as quantias correspondentes à sua assinatura anual.

§ 1.º As assinaturas de particulares e outras entidades que subscrevam o *Boletim* serão arrecadadas pela referida Imprensa, utilizando o serviço de cobrança postal, cujo encargo será deduzido da importância total das assinaturas cobradas.

§ 2.º Pela administração da mesma Imprensa será organizada a escrituração das receitas cobradas provenientes do *Boletim*, da qual extrairá uma tabela mensal, organizada em quadruplicado, remetendo um dos exemplares à Secretaria Geral do Ministério da Instrução Pública, outro ao professor encarregado da sua redacção, outro à 10.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, constituindo o quarto elemento da sua escrita.

Art. 3.º As receitas provenientes da publicação do *Boletim* serão descritas no orçamento da receita geral do Estado, podendo reverter em benefício da mesma publicação as receitas excedentes à importância total da respectiva dotação inscrita no orçamento da despesa do Ministério da Instrução Pública.

Art. 4.º A fim de ocorrer ao pagamento dos serviços que pelo presente decreto são confiados à Imprensa Nacional será autorizada por despacho ministerial, sob proposta do director da referida Imprensa, a quantia necessária para remuneração desse trabalho, que sairá da verba inscrita na tabela de despesa do Ministério da Instrução Pública sob a rubrica «Publicidade e propagação».

Art. 5.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 9 de Julho de 1930. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Domíngos Augusto Alves da Costa Oliveira* — *António Lopes Mateus* — *Luis Maria Lopes da Fonseca* — *António de Oliveira Salazar* — *João Namorado de Aguiar* — *Luis António de Magalhães Correia* — *Fernando Augusto Branco* — *João Antunes Guimarães* — *Gustavo Cordete Ramos* — *Henrique Linhares de Lima*.

Direcção Geral do Ensino Superior e das Belas Artes

Repartição do Ensino Superior e das Belas Artes

Decreto n.º 18:649

Ao abrigo do disposto no n.º 5.º da parte B) do artigo 21.º e na parte não revogada dos artigos 41.º e 42.º do Estatuto Universitário, assim como da legislação similar anterior, vêm desde há muito alguns laboratórios e institutos das Universidades cobrando receitas por trabalhos executados para o público;

Convindo regular a prestação desses serviços por forma a acautelar o Tesouro e a não prejudicar as funções docentes desses estabelecimentos; e

Considerando que há vantagem e até necessidade de manter a referida prestação de serviços, porquanto, além da receita que daí provém, nalguns casos só esses estabelecimentos oficiais estão habilitados a prestá-los;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os laboratórios e institutos universitários poderão executar trabalhos para o público quando daí não resulte prejuízo para as funções docentes, cobrando por esses trabalhos os preços constantes de tabelas propostas pelos conselhos das Faculdades e aprovadas pelo Governo.

§ 1.º Em relação a cada tabela, os conselhos das Faculdades proporão também as percentagens a atribuir ao pessoal encarregado dos respectivos trabalhos.

§ 2.º Os conselhos escolares, sob proposta dos directores dos laboratórios e institutos, poderão excepcionalmente conceder redução de preços e até gratuidade desses serviços quando eles se destinem a indigentes, corporações de assistência e de beneficência, ou ainda por outros motivos justificados.

§ 3.º As Faculdades regulamentarão estes serviços de forma a harmonizar os interesses do ensino e do público.

Art. 2.º As importâncias cobradas nos termos do artigo anterior, deduzida a parte pertencente aos encarregados dos trabalhos, que ficará em poder das Universidades para ter a devida aplicação, serão no fim de cada mês entregues no Banco de Portugal, como Caixa Geral de Tesouro, a fim de se escriturarem nas contas públicas como receita do Estado.

§ 1.º As receitas actualmente em depósito nos laboratórios e institutos, relativas a anos económicos anteriores, é aplicado o disposto neste artigo.

§ 2.º Pelas secretarias gerais das Universidades serão enviados à 10.ª Repartição da Contabilidade Pública, até o dia 10 de cada mês, os duplicados das guias de entrega no Banco de Portugal, como Caixa Geral do Tesouro, das quantias respeitantes ao mês anterior.

Art. 3.º No orçamento da despesa do Ministério da Instrução Pública serão inscritas as importâncias consideradas necessárias à substituição dos materiais utilizados, não podendo porém as respectivas requisições do fundos exceder as receitas arrecadadas.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 21 de Julho de 1930.— ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira* — *António Lopes Mateus* — *Luis Maria Lopes da Fonseca* — *António de Oliveira Salazar* — *João Namorado de Aguiar* — *Luis António de Magalhães Correia* — *Fernando Augusto Branco* — *João Antunes Guimarães* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Henrique Linhares de Lima*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Extinta Bólsa Agrícola

Decreto n.º 18:650

Considerando que se torna necessário defender a produção nacional do azeite da desleal concorrência do azeite de produção estrangeira, importado por vezes sem possibilidade de uma rigorosa análise;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A importação de azeite, bem como a dos óleos comestíveis, autorizada por diploma legal, só pode ser efectuada por intermédio das Alfândegas de Lisboa, Pôrto e delegações de Vila Real de Santo António e Setúbal.

Art. 2.º Continua permitida a importação de azeite estrangeiro com acidez de 0 a 4º, devendo porém satisfazer às exigências a que por lei está sujeito o azeite nacional, e sendo elevado o direito do azeite com mais de 1º,2 a \$05 ouro por quilograma.

Art. 3.º Os importadores de azeite e óleo de mendobi ficam obrigados a comunicar à Inspeção Técnica das Indústrias e Comércio Agrícolas a quantidade e qualidade do azeite e óleos comestíveis importados, tornando-se necessário para que possa correr o despacho que a mesma Inspeção Técnica informe as alfândegas de que recebeu essa comunicação.

Art. 4.º As fábricas nacionais de óleo de mendobi são obrigadas a incorporar-lhe 5 por cento de óleo de gergelim como percentagem mínima, ficando os óleos comestíveis importados sujeitos igualmente a esta lotação obrigatória, sem o que não poderão ser despachados.

§ 1.º O disposto neste artigo, quanto aos óleos nacionais a sair das fábricas, é aplicado desde a data da publicação deste decreto, e os óleos importados, provadamente existentes à data da publicação do presente decreto na alfândega, entrepostos ou em trânsito, ficam sujeitos ao disposto no mesmo artigo vinte dias depois da data da mesma publicação.

§ 2.º Todo o óleo que sessenta dias depois da publicação deste decreto for encontrado no comércio e não satisfaça às condições por êle impostas fica sujeito ao que dispõe o seu artigo 5.º

Artigo 5.º As infracções ao que fica exposto no presente decreto serão punidas pela Inspeção Técnica das Indústrias e Comércio Agrícolas com a apreensão do produto e multa igual ao décuplo do seu valor comercial, podendo ser substituída, na falta de pagamento, por prisão de três meses a um ano.

Art. 6.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 21 de Julho de 1930.— ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira* — *António Lopes Mateus* — *Luis Maria Lopes da Fonseca* — *António de Oliveira Salazar* — *João Namorado de Aguiar* — *Luis António de Magalhães Correia* — *Fernando Augusto Branco* — *João Antunes Guimarães* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Henrique Linhares de Lima*.